



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000519-25.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante AUTO POSTO REGISTRO II LTDA., é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.230

Apelação Cível nº 1000519-25.2023.8.26.0495

Apelante: Auto Posto Registro II Ltda.

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: Registro

MM. Magistrado a quo: Elton Isamu Chinen

Apelação Cível – Embargos à Execução – Extinção sem resolução de mérito – Adesão à Programa de Transação – Insurgência contra a fixação de verba honorária quando da homologação da desistência/extinção – Reforma de tal ponto – Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e de precedentes desta C. Câmara e de demais deste E. Tribunal, a previsão no programa de parcelamento de honorários impede a fixação também (bis in idem) nos embargos.

R. Sentença reformada – Recurso provido.

1. Trata-se de **Apelação** interposta por **Auto Posto Registro II Ltda.** contra a r. sentença de fls. 842/843 do MM. Juiz de Direito do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Registro que homologou a desistência e, por consequência, extinguiu sem resolução de mérito os embargos à execução, condenando a empresa-embargante ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o débito devidamente atualizado, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 85 do CPC. .

Em suas razões de fls. 868/877, argui, em síntese, que já arca com honorários advocatícios no acordo de parcelamento. Invoca o Tema nº 400 do Superior Tribunal de Justiça e cita julgados.

Contrarrazões da Fazenda-embargada (fls. 887/892).

Preparo recolhido na íntegra (fls. 900/902 e 909)

É o relatório.

2. Comporta reforma a r. sentença na parte referente à

condenação em honorários advocatícios.

Os embargos à execução fiscal foram julgados sem resolução de mérito (artigo 485, VIII, CPC). Houve transação – adesão a termo de parcelamento.

In casu, homologado o pedido de desistência dos embargos, em virtude da adesão ao acordo de parcelamento onde houve previsão de honorários, a nova imposição de pagamento da verba honorária, nos embargos à execução fiscal, configura *bis in idem*. Tal entendimento foi cristalizado no enunciado do Tema Repetitivo n. 400/STJ: “A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-lei 1.025/69. ”

Confirmando o entendimento posto na decisão embargada a atual jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREVISÃO DE PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO NA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de embargos opostos por Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás à execução ajuizada pelo Estado da Bahia objetivando a extinção da execução, diante do pagamento do débito. II - Na sentença, extinguiu-se a execução, acolhendo o pedido de desistência, em razão da adesão do embargante ao Programa Concilia Bahia, fixando-se os honorários advocatícios no valor de 3% sobre o valor da causa, com base nos arts. 85, § 3º, IV e 90, caput, do CPC. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para afastar a condenação em honorários advocatícios. Esta Corte conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. IV - Na hipótese dos autos, da análise do referido questionamento de ofensa ao art 1.022 do CPC/2015 em confronto com o acórdão

hostilizado, não se cogita da ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material, mas mera tentativa de reiterar fundamento jurídico já exposto pelo recorrente e devidamente afastado pelo julgador, que enfrentou todas as questões pertinentes sobre os pedidos formulados. V - Nesse panorama, a oposição de embargos de declaração, com fundamento na omissão acima, demonstra, tão somente, o objetivo de rediscutir a matéria sob a ótica do recorrente, sem que tal desiderato objetive o suprimento de quaisquer das baldas descritas no dispositivo legal mencionado, mas, sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia. No mesmo diapasão, destacam-se: (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.708.260/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º/6/2020, DJe 9/6/2020 e AgInt no REsp n. 1.807.352/AM, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2020, DJe 11/5/2020). VI - O Tribunal a quo ao decidir a controvérsia explicitou, in verbis: " Desta forma, por se tratar de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Estadual em virtude da adesão do contribuinte a programa de transação e parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, vez já incluído, no débito consolidado, o encargo referente aos honorários advocatícios, nos termos da Lei Estadual n.º 13.449/2015. Neste sentido, não há que se falar em condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios ao apelado ESTADO DA BAHIA em decorrência da desistência dos embargos à execução." VII - Havendo a previsão de pagamento, na esfera administrativa, dos honorários advocatícios, na adesão do contribuinte ao Programa de Parcelamento Fiscal, a imposição de pagamento da verba honorária, na extinção da execução fiscal, configura bis in idem, sendo vedada nova fixação da verba. Tal entendimento foi cristalizado no enunciado do Tema Repetitivo n. 400/STJ. Neste mesmo sentido, destacam-se: (AgInt no REsp n. 1.994.559/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 22/11/2022 e AgInt no AREsp n. 1.981.214/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022.) VIII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.142.480/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.)

Também, em recentíssimo precedente desta C. 6ª Câmara, o qual inclusive compus, a i. Desembargadora Silvia Meirelles consignou que este Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal de Justiça reconhecem que a imposição de honorários sucumbenciais em casos como o presente – extinção dos embargos à execução pela desistência – configura bis in idem. Segue a ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – R. decisão que, diante da extinção dos embargos à execução fiscal nos termos do art.

487 do CPC, pelo parcelamento do débito fiscal, deixou de condenar a agravada ao pagamento de honorários advocatícios — Programa Especial de Parcelamento — Adesão após a prolação do v. acórdão nos embargos à execução fiscal - Condenação ao pagamento de honorários advocatícios - Impossibilidade - Verba honorária já prevista no termo de transação firmado entre as partes — Desistência dos embargos à execução que se afigura como requisito necessário para o parcelamento — Adesão ao programa de parcelamento, conforme Lei Estadual nº 17.843/2023, que já inclui a verba honorária, evitando a duplicidade de cobrança — Precedentes do TJSP e do STJ que reconhecem que a imposição de honorários sucumbenciais em tais casos configura *bis in idem* — Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3012964-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Meirelles; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

Deste modo, é de ser revista tal parte da r. sentença — ponto de controvérsia entre as partes.

Para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores, dou por prequestionadas as matérias constitucionais e legais alegadas em recurso pelas partes, nos termos das razões de decidir já externadas no voto, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais não expressamente mencionados e/ou tidos como aptos a fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do declinado.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso da embargante, a fim de excluir da r. sentença a condenação a título de honorários advocatícios.**

Sidney Romano dos Reis

Relator